

Decreto-Lei n.º 58/88/M**de 4 de Julho**

Havendo que introduzir pequenas alterações ao Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho, que estabelece o regime jurídico dos fundos de previdência;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, n.º 1, 3.º, n.º 2, 5.º, n.º 1, e corpo do n.º 2, do Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. As sociedades comerciais legalmente constituídas poderão criar fundos de previdência, precedendo autorização do Governador, mediante despacho publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 3.º

2. A partir do mês em que o mesmo for constituído, a entidade patronal e o empregado beneficiário pagarão ao fundo as participações pecuniárias estabelecidas no respectivo regulamento, não podendo, no entanto, a participação global ser inferior a 10% da remuneração paga em cada mês.

Art. 5.º — 1. A sociedade detentora do fundo pode, mediante contrato, confiar a sua gestão a uma companhia de seguros, que explore o ramo «vida», ou outras entidades a isso autorizadas pelos serviços competentes.

2. Do contrato a que se refere o número anterior deverão constar:

.....

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho.

Aprovado em 25 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Decreto-Lei n.º 59/88/M**de 4 de Julho**

Havendo que introduzir pequenas alterações ao Decreto-Lei n.º 50/88/M, de 20 de Junho, que aprova as bases gerais do regime jurídico de transportes em Macau;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/88/M, de 20 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1.º

a) Classificação dos transportes, regimes de exploração dos transportes públicos e normas de utilização dos transportes particulares;

b) Licenciamento dos transportes públicos e particulares;

c) Classificação dos transportes em transportes de passageiros e transportes de mercadorias e condições de utilização de uns e outros;

.....

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 50/88/M, de 20 de Junho.

Aprovado em 25 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Decreto-Lei n.º 60/88/M**de 4 de Julho**

Havendo conveniência em ajustar a orgânica da Secretaria Judicial do Ministério Público em Macau, definida pelo Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, à nova hierarquia desta magistratura no Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, ao delegado do procurador da República de turno passam a entender-se deferidas ao procurador da República ou ao delegado que este designar.

Aprovado em 30 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Decreto-Lei n.º 61/88/M**de 4 de Julho**

Dando cumprimento ao disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O quadro de pessoal dos Serviços de Cartografia e Cadastro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro, é substituído pelo quadro constante do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Aprovado em 30 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

MAPA ANEXO

N.º de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia</i>	
1	Director
1	Subdirector
2	Chefe de departamento
5	Chefe de divisão
1	Chefe de secretaria
3	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico</i>	
6	Técnico assessor, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
<i>Pessoal de informática</i>	
1	Técnico de informática principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
2	Programador
2	Operador principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
<i>Pessoal técnico auxiliar</i>	
37	Topógrafo geómetra, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
10	Reconhecedor cadastral principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo</i>	
2	Secretário
9	Primeiro, segundo ou terceiro-oficial
8	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal dos serviços auxiliares</i>	
2	Auxiliar técnico de cadastro (a)
11	Motorista de ligeiros (a)
14	Porta-mira
1	Auxiliar de laboratório
3	Operário
1	Servente (a)
13	Auxiliar de campo (b)

(a) Lugares a extinguir à medida que forem vagando;

(b) 4 lugares a extinguir conforme forem vagando.

Portaria n.º 112/88/M

de 4 de Julho

Considerando que a acção social tem como objectivo a protecção dos indivíduos e grupos sociais em situações de carência;

Tendo em conta que, nos termos da alínea f) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro, o Instituto de Acção Social de Macau tem a atribuição de participar na protecção às vítimas de sinistros e calamidades públicas;

Considerando que não foram, até ao momento, publicadas as normas específicas que regulamentem o Centro de Sinistrados actualmente existente e os que futuramente se venham a criar e que se mostra urgente regulamentar a organização, funcionamento e utilização destes Centros;

Nestes termos, atento o disposto na alínea f) do artigo 15.º do mencionado diploma legal;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º A presente portaria aplica-se aos Centros de Sinistrados dependentes do Instituto de Acção Social de Macau, adiante designado abreviadamente por IASM.

Art. 2.º — 1. Os Centros de Sinistrados, adiante designados abreviadamente por Centros, são equipamentos sociais destinados a alojar de forma provisória e imediata indivíduos ou agregados familiares que, em virtude de ameaça ou em consequência de sinistros ou calamidades, tenham sido forçados a abandonar as suas habitações, desde que reúnam as condições gerais fixadas na presente portaria.

2. Os Centros poderão alojar, em casos excepcionais, indivíduos ou agregados familiares que, reunindo as condições gerais fixadas na presente portaria, fiquem privados de habitação por motivo de realização de empreendimentos de reconhecido interesse público.

3. O alojamento nos Centros não confere aos alojados qualquer direito ou expectativa de atribuição de habitação sujeita ao regime de habitação social ou a qualquer outro.

Art. 3.º — 1. Os Centros são instalações constituídas por fracções de alojamento, fracções comuns e fracções administrativas.

2. As fracções de alojamento destinam-se a residência dos indivíduos ou agregados familiares a quem são atribuídas a título provisório.

3. As fracções comuns destinam-se à utilização genérica de todos os indivíduos ou agregados familiares alojados no Centro, podendo ser afectas à utilização exclusiva por indivíduos ou agregados a quem sejam atribuídas determinadas fracções de alojamento.

4. As fracções administrativas destinam-se ao funcionamento de serviços de administração.

5. Nas fracções de alojamento e fracções comuns poderão existir bens de propriedade do IASM necessários ao normal desenrolar da vida doméstica, nomeadamente mobiliário, roupas e equipamento de cozinha.

Art. 4.º — 1. Podem ser alojados nos Centros os indivíduos ou agregados familiares que se encontrem nas condições expressas no artigo 2.º e cujos rendimentos mensais não ultrapassem os valores fixados no anexo 1 a esta portaria.

2. Excepcionalmente e mediante despacho fundamentado do presidente do IASM, podem ser alojados indivíduos e agregados familiares cujos rendimentos mensais ultrapassem os valores referidos no número anterior.